



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2022 – CFQ
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 69/2022 – CFQ
ITEM 01

Objeto: aquisição de 01 (um) Storage NAS com capacidade mínima de 8 slots de disco rígido e, no mínimo, 4 discos que totalizem 24TB (4 discos de 6 TB); de 03 (três) Discos SSD do tipo SAS de 02 TB de armazenamento; e de 08 (oito) pentes de Memórias RAM do tipo DDR4 ECC de 16 GB para servidor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 35.316.374/0001-03.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 35.316.374/0001-03**, por suposta violação a exigências editalícias.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção

de recorrer, conforme registrado em ata e transcrita a seguir:

Registramos intenção de recurso, pois o produto não atende, não tem memória expansível até 64GB e não possui portas de rede 2.5Gbit. Assim como mostraremos em nossa peça recursal, lembrando que não se pode recusa um recurso.

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. A mesma regra também estava descrita no edital do pregão, conforme Item 11.1 e subsequentes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

1.5. Então, como disposto no item 11.2.1 do edital, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 – Plenário TCU:

ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 - PLENÁRIO Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

1.6. Logo, aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 11.2.3 do Edital.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

2.1.A RECORRENTE, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 11.2.3 do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no Portal do CFQ, e reproduzidas abaixo:

RECURSO:

AOS CUIDADOS DO COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022 DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.316.374/0001-03, sediada na Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11{cliente_complemento}, Centro, CEP 14470- 000, Pedregulho (SP), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 16/2022 que tinha por objeto a aquisição de 01 storage nas para atendimento das demandas da secretaria municipal de coordenação, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA A empresa PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA, deve ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertou produto que não atende as exigência do edital, pois o equipamento precisaria ter NO MINIMO DUAS INTERFACES DE REDE (2,5Gb/1GB/100mb) e ter SUPORTE PARA, PELO MENOS, 64GB DE MEMORIA RAM (2X32GB), porém de acordo com o catálogo do produto ofertado pela empresa ele possui apenas 4 PORTAS RJ-45 DE 1GB e expansível até 32GB, assim como pode ser visualizado na segunda página do link abaixo:

“ DESCRIÇÃO NO EDITAL: 4.8.1.3. O Subsistema deve possuir, no mínimo, duas interfaces de rede (2,5Gb/1Gb/100mb); 4.8.1.22. O Subsistema deve possuir suporte para, pelo menos, 64 GB de memória RAM (2 x 32 GB);”

DESCRIÇÃO NO CATÁLOGO:

“ Display diagonal 39,6 cm (15.6”)

Portas LAN 4 RJ-45 de 1 GbE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Memória DDR4 ECC SODIMM de 4 GB (expansível até 32 GB)
[https://global.download.synology.com/download/Document/Hardware/DataSheet/DiskStation/21-](https://global.download.synology.com/download/Document/Hardware/DataSheet/DiskStation/21-year/DS1821+/ptg/Synology_DS1821+_Data_Sheet_ptg.pdf)

[year/DS1821+/ptg/Synology_DS1821+_Data_Sheet_ptg.pdf](https://global.download.synology.com/download/Document/Hardware/DataSheet/DiskStation/21-year/DS1821+/ptg/Synology_DS1821+_Data_Sheet_ptg.pdf) “

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

“ 6.3 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de comprovar que o produto não atende as exigências do edital.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

6.3 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. “

E mais:

“ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

“ O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”. Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93: “

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“ A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:”

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

“ Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:“

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade , também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

“ Não é outro o entendimento da jurisprudência: “

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

“ É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital. Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”. Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.3. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“ (...) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

“ Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto que não atende as especificações por ela mesma estipuladas. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

2.4. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital. Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

“ Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

“ Em complemento: “

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

“ E ainda: “

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

“ Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia “bateria com a capacidade mínima de 50Wh”, mas esta previsão não foi efetivada pela administração. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Pedregulho (SP), 10 de fevereiro de 2023.

POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por sua vez, a licitante declarada vencedora para o Item 01 (**Publitek Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ:28.055.727/0001-95**), não apresentou suas contrarrazões no Portal de Compras do Governo Federal, contudo, após diligências, enviou resposta por e-mail à equipe de licitação do CFQ, conforme imagem abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Recurso pregoão 16/2022



De: "Ana Gabriella Stival Neres" <a.stival@publitek.com.br>

Para: "Licitacao" <licitacao@cfq.org.br>

Bom dia Prezada Pregoeira.

Espero que esteja bem.

A empresa PUBLITEK TECNOLOGIA não irá apresentar as contrarrazões, pois o equipamento ofertado realmente não atende ao que foi pedido no Termo de Referência.

Desde já agradeço.

Att.

Ana Gabriella Stival

Analista de Licitações

Telefone: +55 62 3541 1636

Celular: +55 62 99986 68 38

E-mail: a.stival@publitek.com.br

PUBLITEK TECNOLOGIA

www.publitek.com.br

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Em breve síntese, alega a recorrente que a licitante sagrada vencedora, no item 01, ofertou produto que não atende às exigências editalícias. A recorrente afirma que o equipamento deveria ter no mínimo DUAS INTERFACES DE REDE (2,5Gb/1GB/100mb) e ter SUPORTE PARA, PELO MENOS, 64GB DE MEMORIA RAM (2X32GB), porém de acordo com o catálogo do produto ofertado pela empresa, o equipamento possui apenas 4 PORTAS RJ-45 DE 1GB e expansível até 32GB, inferior ao exigido no Termo de Referência do processo.

4.2. Após tecer suas considerações a reclamante pede a desclassificação da proposta vencedora e a anulação das fases após a classificação da recorrida. Requer ainda que o julgamento do recurso seja enviado aos emails: tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br.

4.3. Cumpre esclarecer que a área técnica participa internamente do certamente como equipe de apoio, sendo responsável por analisar se os equipamentos ofertados atendem às exigências do Edital e do termo de Referência.

4.4. Assim, para o julgamento deste recurso, houve nova consulta à área técnica que reavaliou a proposta vencedora e enviou a seguinte resposta:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Sim, o recurso deve ser aceito. A análise anterior dos requisitos do equipamento foi superficial.

Após nova análise foi constatado que o equipamento ofertado pela empresa Publitek NÃO atende aos requisitos exigidos do TR e as pretensões futuras do CFQ. Além disso foi constatado também outro item que não atende o que foi pedido (4.8.1.2.).

Segue apontamentos para justificar a negativa para a proposta da empresa Publitek.

O que foi pedido: 4.8.1.2. Max. Número de conexões simultâneas (CIFS) – No mínimo: 2000.

O que equipamento oferece: File sharing capabilities - • Maximum concurrent SMB/NFS/AFP/FTP connections: 1,000 - Não atende.

O que foi pedido: 4.8.1.3. O Subsistema deve possuir, no mínimo, duas interfaces de rede (2,5Gb/1Gb/100mb);

O que equipamento oferece: LAN ports 4 x 1GbE RJ-45 - Não atende.

O que foi pedido: 4.8.1.22. O Subsistema deve possuir suporte para, pelo menos, 64 GB de memória RAM (2 x 32 GB);

O que equipamento oferece: Memory 4 GB DDR4 ECC SODIMM (expandable up to 32 GB) - Não atende.

Atenciosamente.



4.5. Desse modo, conforme manifestação formal feita pela Sra. Ana Gabriela Stival, representante da empresa **Publitek Tecnologia Ltda**, e após avaliação da resposta do servidor Ermerson Ferreira da Silva, Analista de TI - Sistemas e Infraestrutura do CFQ, restou confirmada que a proposta não atende às condições previstas no edital do pregão.

5. DA DECISÃO

5.1. **ACOLHO** o recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da análise acima registrada, decidindo pela volta de fase, no item 01, para a etapa de julgamento das propostas, nos termos do que fixa o item 12.1.1 do edital.

É o Parecer.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023.

VIVIANE GLAUCIA SOUZA
Pregoeira do CFQ